

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0008953-45.2023.8.19.0000

Embargante: Condomínio do Edifício Residências da Ferradura

Embargado: Olympio Lyrio Neto

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, id. 180, opostos em face da decisão desta Terceira Vice-Presidência que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 284 do STF.

Em suas razões, o embargante afirma que há omissão na decisão embargada que não se pronunciou acerca da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

É o brevíssimo relatório.

O embargante afirma que a decisão embargada é omissa por não ter se pronunciado acerca da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Ocorre que esta Terceira Vice-Presidência adota a interpretação literal do comando do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC em vigor, entendendo que a lei processual civil, ao estipular que o "*tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados*", referiu-se às instâncias ordinárias e não às hipóteses de exercício de juízo de admissibilidade de recursos excepcionais, cuja realização não importa em exame do mérito recursal, mas no exame do cumprimento dos pressupostos formais dos aludidos recursos com vistas ao seu julgamento pelos Tribunais Superiores.

À vista do exposto, por não estar a decisão embargada eivada de qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente